

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13706.001862/93-72

Sessão de 25 de janeiro de 1995

ACORDÃO Nº 102-29.639

Recurso nº: 84.757 - IRPF. EX: DE 1993

Recorrente: EDISON MOREIRA CARLSON

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ.

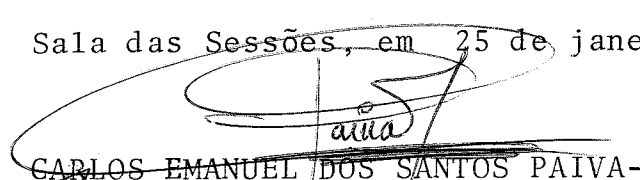
IRPF. INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO. Estão isentas do imposto sobre a renda as indenizações pagas por rescisão do contrato de trabalho até o limite garantido por lei. Os valores pagos a qualquer título acima do que prevê a legislação trabalhista situa-se no campo de incidência do imposto e não se beneficia da isenção.

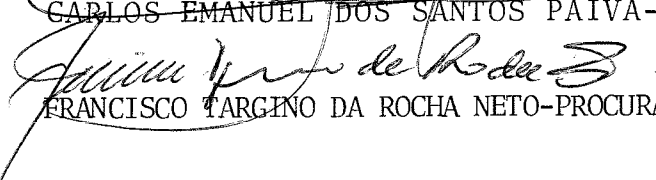
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDISON MOREIRA CARLSON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello e João Aprigio Bezerra, (Suplente). Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves

V.V.

Acórdão Nº 102-29.639

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), interposto em 19/11/93, contra a decisão de fls.08, da qual foi o contribuinte cientificado em 7/12/93, e que indeferiu o pedido de restituição de fls. 01/02.

O contribuinte visa com o apelo ver reconhecido por este Tribunal Administrativo o direito à restituição do imposto sobre a renda incidente sobre as importâncias recebidas como benefício de caráter indenizatório pelo desligamento incentivado da IBM Brasil-Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

A decisão recorrida funda-se no argumento de que a verba indenizatória, paga a título de "incentivo à demissão voluntária", não esta contemplada na legislação tributária e que a indenização em questão é uma liberalidade.

No recurso, os patronos do contribuinte procuram afirmar o caráter indenizatório da importância recebida, valendo-se do magistério de eminente doutrinador, de normas legais que julga convergentes com o direito do contribuinte e em julgado da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para requerer o provimento do apelo com a conseqüente restituição do imposto sobre a renda retido na fonte indevidamente.

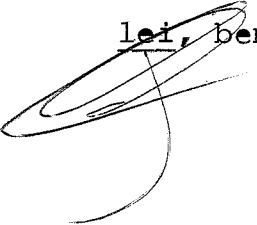
V O T O

CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR

O recurso foi interposto no prazo legal, dele, portanto conheço.

Estou absolutamente convencido que o comando do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, é bastante para dirimir a questão ao disciplinar que ficam isentos do imposto sobre a renda:

"V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como...(grifos e omissão desta transcrição).



Acórdão Nº 102-29.639

Com efeito, é desnecessário para o efeito dos autos, deslindar se a verba recebida pelo contribuinte tem caráter indenizatório ou não, porque qualquer que seja a conclusão haverá incidência do tributo toda vez que o valor pago pela rescisão do contrato de trabalho superar o limite garantido por lei.

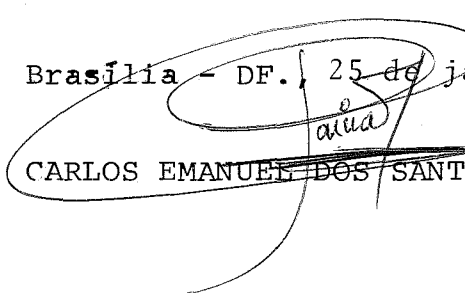
Nesse particular, friso que a norma legal foi de, extrema objetividade ao isentar do imposto apenas o valor garantido por lei ao trabalhador por rescisão do contrato de trabalho, em obediência ao princípio de que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do fato gerador do imposto.

Desse modo, para efeito tributário o rendimento isento é aquele que a lei considera como direito do trabalhador e tudo o que for pago acima desse patamar está no campo de incidência do tributo, porquanto é liberalidade do empregador.

Desnecessário, como já disse, todo o esforço intelectual para enquadrar os valores recebidos acima do limite legal como indenização, porque as normas isencionais devem ser interpretadas literalmente (inciso II do artigo 111 do CTN) e a lei limita a isenção do imposto ao valor garantido por lei.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao RV.

Brasília - DF., 25 de janeiro de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR